



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Impugnação ao Edital
Tomada de Preços N°. 003/2020
Processo de Compra N°. 249/2020

ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS

LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°. 00.226.324/0001-42, com sede na Avenida Independência, N°. 6060, Setor Aeroporto, no município de Goiânia-GO, neste ato representada pelo seu sócio MARAJÁ SERAFIM DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade n.º 2952119 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 591.077.151-53, residente e domiciliado no Município de Anápolis /GO, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no § 2º do art. 41, da Lei nº 8666/93 e Cláusula 17 do Ato Convocatório nesta discutido, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo aduzidos.

1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

A Impugnante tem interesse em participar do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços N°. 003/2020, gerenciado pela Impugnada, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obra de iluminação pública, para execução de obras de ampliações de redes de iluminação pública no Município de Diamantino.



Ao analisar o Edital e organizar os documentos para a Habilitação no certame, constatou-se exigências que maculam a lisura do certame.

7.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.10.2 - Quanto à capacitação técnica-operacional: apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnico Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação, **em nome da licitante**, para fins de comprovação de que a mesma tenha executado, com grau compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (...).

A exigência **restringe** a concorrência, inviabilizando a participação de inúmeros licitantes interessados em ofertar o melhor preço.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados **todos** os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, **não é possível exigir** que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados em NOME DA EMPRESA LICITANTE**, haja vista que os **órgãos regulamentares não emitem ART em nome da empresa, mas somente em nome do profissional**.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e **contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"**.



Contudo é ilegal, a exigência de comprovação por meio de **atestados** de experiência anterior, **em nome da empresa**, sendo que a exigência deverá ser extensiva ao profissional vinculado a empresa.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. **Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante.**

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se **veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica**, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. **É vedada a emissão de CA T em nome da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica **somente se o responsável técnico** indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. 1 - **Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da**



ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. d - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217- 73.2009.4.01 .4200 í RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

Portanto, **é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional** por **meio de atestados ou certidões** de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

II. DO PEDIDO

Do exposto, restando evidenciada a prática de ato ilegal por parte da Impugnada, serve a presente impugnação para requerer a retificação dos itens em desconformidade com as exigências legais, visando ampliar a competitividade do certame.

É na certeza de que a Administração será sensata, que apresentamos a presente peça, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público, para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 31 dias do mês de março do ano de 2020.

Rita de Cássia Almeida do Carmo
OAB/GO 31.267